



## Índice

<b>ATOS NORMATIVOS .....</b>	<b>1</b>
<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>2</b>
MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS .....	2
MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA .....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	3
Poder Executivo .....	3
Administração Direta .....	3
Fundos .....	5
Autarquias .....	8
Fundações.....	10
Empresas Estatais .....	11
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	12
Barra Velha.....	12
Caçador .....	12
Florianópolis .....	13
Governador Celso Ramos .....	13
Joinville.....	14
Pescaria Brava .....	16
Salette .....	17
São Bento do Sul.....	18
São José.....	19
São José do Cerrito.....	19
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>20</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>22</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA .....</b>	<b>26</b>

## Atos Normativos

1. Processo n.: PNO 17/80176047
  2. Assunto: Projeto de Resolução - Homologa o Planejamento Estratégico do TCE/SC para o período de 2017-2022.
  3. Interessado(a): Luiz Eduardo Cherem
  4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
  5. Resolução n.: 0139/2017
- RESOLUÇÃO N. TC-139/2017**  
Homologa o Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para o período de 2017-2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e competências conferidas pelo disposto nos arts. 61 da Constituição Estadual e 2º, III, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e em cumprimento ao disposto nos incisos III do art. 1º da Resolução n. TC-89/2014 e I e VIII do art. 271 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC 06/2001).

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologado o Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2022.

Art. 2º O plano, as ações dele decorrentes e seus resultados serão monitorados e revistos periodicamente, com o fim de identificar e antecipar estratégias e necessidades institucionais.

Parágrafo Único. O acompanhamento a que se refere este artigo deverá ser feito pelo Comitê de Planejamento Estratégico, composto pelo Gabinete da Presidência, Diretoria-geral de Planejamento e Administração, Diretoria-geral de Controle Externo e Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais.

Art. 3º Na primeira quinzena de março de cada ano de execução deste Plano, o Presidente apresentará, em sessão ordinária, relatório de avaliação acerca da execução das ações contidas no Planejamento Estratégico referente ao ano imediatamente anterior.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 29 de novembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Luiz Eduardo Cherm

\_\_\_\_\_  
RELATOR

José Nei Ascari

\_\_\_\_\_  
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

\_\_\_\_\_  
Wilson Rogério Wan-Dall

\_\_\_\_\_  
Luiz Roberto Herbst

\_\_\_\_\_  
Cesar Filomeno Fontes

FUI PRESENTE \_\_\_\_\_

Aderson Flores

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Medidas Cautelares Concedidas

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 04/12/2017, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

**REP-17/00788849** pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 29/11/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 01/12/2017, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o processamento do Pregão Presencial nº 67/2017 da Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA, cujo objeto é a contratação de especializada para fornecimento de serviços comerciais, locação de equipamentos e sistema de gestão comercial.

**RLA-17/00537250** pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 29/11/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 01/12/2017, que determinou, até deliberação ulterior deste Tribunal, à Secretaria Municipal de Água e Saneamento de Lages – SEMASA a suspensão imediata dos pagamentos relativos aos itens 1.1.1 ao 1.1.6; 2.1.1 ao 2.5.8; e 3.1.1 ao 3.2.2 da planilha de medição mensal do Contrato nº 69/2014, correspondentes ao pessoal técnico e administrativo, em razão da medição irregular de quantidades superiores às efetivamente prestadas e repetidos pagamentos indevidos dos itens em questão.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário Geral

### Medida Cautelar Indeferida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 04/12/2017, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a não concessão da medida cautelar suscitada no processo nº **REP-17/00719871**, pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 27/11/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/11/2017, que pretendia a suspensão do edital de Concorrência Pública n. 03/2017 da Prefeitura Municipal de Itajaí, para serviços de logística de armazenamento e gestão de almoxarifados.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário Geral

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

**Processo n.:** @REC 16/00449520

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-12/00448542 - Prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 3262, de 30/11/2005, no valor de R\$ 15.000,00, à União dos Atletas Infantis de São José

**Interessado:** Gilmar Knaesel

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Cultura, Esporte e Turismo

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 638/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto contra o Acórdão n. 0419/2016, exarado nos autos do Processo n. PCR-12/00448542 e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Cultura, Esporte e Turismo.

**Ata n.:** 77/2017

**Data da sessão n.:** 01/11/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditor presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00564657

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Gelma Goncalves Tome

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**SEG - 408/2017

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada (Relatório de Instrução n. 2662/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 1301/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar RAMIRO OLAVO DE SOUZA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula n. 914647-4-01, CPF n. 552.398.119-20, consubstanciado no Ato n. 743/2017, de 24/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2017.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00569616

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Nivaldo Pereira Fermiano

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 503/2017

Tratam os autos do registro de ato de transferência para reserva remunerada de Nivaldo Pereira Fermiano, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 2696/2017, sugerindo ordenar o registro do ato mencionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPTC/1303/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar NIVALDO PEREIRA FERMIANO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 918492-9-1, CPF nº 646.666.209-82, consubstanciado no Ato 295/2017, de 22/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

1. Processo n.: RLA-14/00338236

2. Assunto: Auditoria Operacional para avaliar as ações governamentais de prevenção, mitigação e preparação aos desastres naturais

3. Responsáveis: Milton Hobus, Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli, Carlos Alberto Chiodini, Lucia Gomes Vieira Dellagnelo e Luiz Ademir Hessmann

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Defesa Civil

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão n.: 0821/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer os Planos de Ação apresentados pela Secretaria de Estado da Defesa Civil, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina.

6.2. Aprovar, com ressalvas, os Planos de Ação apresentados, nos termos e prazos propostos, transformando-os em Termos de Compromisso entre o Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Defesa Civil, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013.

6.3. Determinar à Secretaria de Estado da Defesa Civil que:

6.3.1. encaminhe a esta Corte de Contas o Relatório de Acompanhamento sobre o cumprimento do compromisso assumido no Plano de Ação no prazo de 1 (um) ano após a publicação desta Decisão, nos termos previstos no art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013;

6.3.2. apresente no mesmo prazo do primeiro Relatório de Acompanhamento:

6.3.2.1. informação sobre o andamento do projeto GIDES, do Governo federal (f. 2.486) e, se houver a interrupção de tal projeto, as medidas que irá adotar, prazos e responsáveis, de modo a dar andamento a ação dos itens 6.2.1.4 da Decisão n. 1945/2015 deste Tribunal.

6.3.3. execute as medidas do Plano de Ação para o cumprimento das determinações dos itens 6.2.1.7, 6.2.1.8 e 6.2.1.9 e para a implementação da recomendação do item 6.2.2.3, todos da Decisão n. 1945/2015 deste Tribunal, após a transferência da propriedade das barragens Norte (José Boiteux), Sul (Ituporanga) e Oeste (Taió) da União em favor do Estado de Santa Catarina ou à regularização da administração destas pela Secretaria de Estado da Defesa Civil;

6.3.4. encaminhe a este Tribunal de Contas Relatório de Acompanhamento do compromisso assumido no Plano de Ação no prazo de 1 (um) ano após a publicação da Decisão que aprovar o relatório do primeiro monitoramento, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013.

6.4. Determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável que:

6.4.1. encaminhe a esta Corte de Contas o Relatório de Acompanhamento sobre o cumprimento do compromisso assumido no Plano de Ação no prazo de 1 (um) ano após a publicação desta Decisão, nos termos previstos no art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013;

6.4.2. apresente no mesmo prazo do primeiro Relatório de Acompanhamento:

6.4.2.1. informação sobre a inclusão de diagnóstico, prognóstico e ações para prevenção e mitigação de desastres nos Planos de Recursos Hídricos das Bacias de Timbó, Chapecó, Cubatão Norte, Jacutinga, Tubarão e Araranguá, referente ao item 6.3.3 da Decisão n. 1945/2015 deste Tribunal;

6.4.2.2. a indicação dos responsáveis pela implementação das ações sob sua incumbência, referentes aos itens 6.3.4 e 6.3.5 da Decisão n. 1945/2015 deste Tribunal.

6.4.3. encaminhe a este Tribunal de Contas Relatório de Acompanhamento do compromisso assumido no Plano de Ação no prazo de um (um) ano após a publicação da Decisão que aprovar o relatório do primeiro monitoramento, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013.

6.5. Determinar à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina que:

6.5.1. encaminhe a esta Corte de Contas o Relatório de Acompanhamento sobre o cumprimento do compromisso assumido no Plano de Ação no prazo de 1 (um) ano após a publicação desta Decisão, nos termos previstos no art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013;

6.5.2. apresente no mesmo prazo do primeiro Relatório de Acompanhamento a indicação dos responsáveis pela implementação das ações sob sua incumbência, referentes aos itens 6.4.1 e 6.4.2 da Decisão n. 1945/2015 deste Tribunal;

- 6.5.3. encaminhe a este Tribunal de Contas Relatório de Acompanhamento do compromisso assumido no Plano de Ação no prazo de 1 (um) ano após a publicação da Decisão que aprovar o relatório do primeiro monitoramento, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013.
- 6.6. Retificar o item 6.4.2 da Decisão n. 1945/2015 deste Tribunal, para constar o seguinte texto: "Definir a escala de criticidade, incluindo as respectivas responsabilidades e ações para cada tipo de evento adverso, entre SDC, SDS e EPAGRI (item 2.3.2.1.2 do Relatório de Reinstrução DAE n. 021/2015)".
- 6.7. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais – DAE – deste Tribunal o monitoramento da implementação das medidas propostas, nos termos do art. 7º da Resolução n. TC-79/2013.
- 6.8. Determinar à Secretaria-geral – SEG - desta Corte de Contas que autue Processo de Monitoramento – PMO - quando do recebimento dos primeiros Relatórios de Acompanhamento sobre o cumprimento do compromisso assumido no Plano de Ação da Secretaria de Estado da Defesa Civil, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina, nos termos da Portaria n. TC-638/2007, com o apensamento do presente processo (RLA-14/00338236).
- 6.9. Reiterar a recomendação constante no item 6.2.2.2 da Decisão n. 1945/2015 desta Corte de Contas, nos termos do art. 7º, §1º da Resolução n. TC 79/2013.
- 6.10. Recomendar ao atual Secretário de Estado da Defesa Civil que envide esforços junto à Secretaria de Estado da Administração com vistas à consecução da norma do art. 5º da Portaria SPU n. 70/2017.
- 6.11. Dar ciência desta Decisão às Secretarias de Estado da Defesa Civil, do Desenvolvimento Econômico Sustentável e da Administração e à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina.
7. Ata n.: 78/2017
8. Data da Sessão: 06/11/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherech (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
- LUIZ EDUARDO CHERECH  
Presidente  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Fundos

1. Processo n.: RLA-14/00148534
2. Assunto: Auditoria Ordinária envolvendo a movimentação financeira, orçamentária e patrimonial e seus respectivos controles relacionados às receitas, abrangendo o exercício de 2012 e eventualidades de 2011 e 2013, e a operacionalidade do Sistema de Administração Tributária do Estado (SAT) na Unidade
3. Responsáveis: Antônio Marcos Gavazzoni, Eduardo Deschamps e Elza Marina da Silva Moretto
4. Unidade Gestora: Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior - FUNDESC
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão n.: 0818/2017
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
- Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa;
- Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados pelos Responsáveis não foram suficientes para elidir todas as irregularidades apontadas no Relatório de Reinstrução DCE/CGES/Div.8 n. 0448/2014;
- Considerando o poder-dever deste Tribunal de Contas de apreciar incidentes de inconstitucionalidade de lei que porventura venham a ser levantados pelo Exmo. Sr. Presidente desta Casa, por requerimento de Conselheiro ou por Membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, incidentais e preliminares em processos sub examine;
- Considerando o vício insanável existente na Lei Complementar (estadual) n. 583, de 12/12/2012, que, diversamente do disposto no art. 171 da Constituição Estadual, autoriza a destinação de recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior, para ações que promovam e ampliem o atendimento no ensino médio, inclusive na educação profissional da rede pública.
- 6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria referente à movimentação financeira, orçamentária e patrimonial e seus respectivos controles relacionados às receitas do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior – FUMDES -, com abrangência sobre o exercício de 2012 e eventualidades de 2011 e 2013, e também acerca da operacionalidade do Sistema de Administração Tributária do Estado (SAT) na Unidade.
- 6.2. Preliminarmente, no exercício de suas atribuições, pronunciar-se pela inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 583, de 12/12/2012, por afronta ao disposto no art. 171 da Constituição do Estado de Santa Catarina (item 2.5 do Relatório de Reinstrução DCE/CGES/Div.8 n. 0448/2014), afastando a sua incidência.
- 6.3. Tomada definitiva a presente deliberação, Representar ao Procurador-geral de Justiça, para os devidos fins, consoante estabelecido no art. 153 do Regimento Interno desta Casa.
- 6.4. Determinar aos órgãos e entidades a seguir descritos, para que, doravante, passem a observar e aplicar as normas legais relacionadas, com alerta de que o não cumprimento implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e no julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinações, nos termos do disposto no art. 18, §1º, da mesma Lei Complementar:
- 6.4.1. Determinar ao gestor da Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa do Sr. Renato Dias Marques de Lacerda, que:
- 6.4.1.1. no exercício em curso, seja realizada auditoria fiscal sobre as empresas beneficiárias dos Programas Pró-Náutica, Pró-Emprego e de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Telemarketing que não recolheram qualquer contribuição ao FUMDES, com vistas à análise da efetiva fruição dos benefícios fiscais concedidos e à cobrança das respectivas contribuições porventura devidas, ressalvados os casos já alcançados pela decadência;
- 6.4.1.2. no exercício em curso e nos subsequentes, a remuneração financeira dos recursos do FUMDES seja transferida para as receitas do próprio fundo, disponibilizando a rentabilidade dos recursos vinculados aos seus fins legais;

6.4.1.3. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), mediante atuação conjunta da Coordenadoria de Controle Interno e dos diversos setores da Diretoria de Administração Tributária, comprove a elaboração de plano de ação para o controle sobre os tratamentos tributários diferenciados concedidos, no sentido de incrementar a fiscalização sobre a efetiva utilização dos benefícios fiscais e o correspondente recolhimento das contribuições legalmente atreladas aos FUMDES;

6.4.2. Determinar ao gestor da Secretária de Estado da Educação - SED, na pessoa do Sr. Eduardo Deschamps, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e:

6.4.2.1. com fundamento nos incisos IX do art. 59 da Constituição Estadual e XII do art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, adote providências necessárias para que os valores transferidos do FUNDES à SED e aplicados em finalidades diversas daquelas previstas na Constituição do Estado sejam ressarcidos ao referido Fundo e determinar que o montante restituído ao FUMDES constitua base de cálculo para distribuição de recursos à UDESC, consoante inciso V do art. 6º da Lei Complementar (estadual) n. 407/2008 (item 2.5 do Relatório DCE);

6.4.2.2. adote as providências necessárias ao estabelecimento de um plano de trabalho para a efetiva aplicação dos recursos vinculados e destinados ao apoio, à manutenção e ao desenvolvimento da educação superior originários do FUMDES, conforme disposto nos arts. 171 da Constituição Estadual, 1º e 6º da Lei Complementar (estadual) n. 407/2008 e 24 e 25 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.5 do Relatório DCE);

6.4.2.3. apresente a formulação de programa de auditoria do controle interno contemplando a aplicação de recursos do FUMDES no ensino superior, em consonância com o disposto no art. 1º da Lei Complementar 407/2008 c/c os arts. 24 e 25 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e item 6.2.2 do Acórdão n. 510/2012, de 16/05/2012, desta Corte de Contas (item 2.6 do Relatório DCE).

6.4.3. Determinar à gestora do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior – FUMDES -, na pessoa da Sra. Elza Marina da Silva Moretto, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a elaboração de plano de trabalho objetivando a efetiva aplicação dos recursos vinculados e destinados ao apoio, à manutenção e ao desenvolvimento da educação superior originários do FUMDES, conforme disposto nos arts. 171 da Constituição Estadual, 1º e 6º da Lei Complementar (estadual) n. 407/2008 e 24 e 25 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.5 do Relatório DCE).

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.8 n. 0448/2014, aos Srs. Renato Dias Marques de Lacerda - Secretário de Estado da Fazenda, Eduardo Deschamps - Secretário de Estado da Educação, e Antônio Marcos Gavazzoni – ex-Secretário de Estado, à Sra. Elza Marina da Silva Moretto - gestora do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior.

7. Ata n.: 78/2017

8. Data da Sessão: 06/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00423401

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 3030, de 16/10/2009, no valor de R\$ 31.073,50, à Associação Cultural, Recreativa e Desportiva Bandeirante, de Capivari de Baixo

3. Responsáveis: Acácio Flor, Associação Cultural Recreativa e Desportiva Bandeirante, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

Leonardo da Silva Flor (de Acácio Flor)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0641/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 3030, de 16/10/2009, no valor de R\$ 31.073,50, à Associação Cultural, Recreativa e Desportiva Bandeirante, de Capivari de Baixo, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Cultural, Recreativa e Desportiva Bandeirante pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 3030, de 16/10/2009, no valor de R\$ 31.073,50.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. ACÁCIO FLOR - Presidente da Associação Cultural, Recreativa e Desportiva Bandeirante em 2009, inscrito no CPF sob o n. 416.763.279-91, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO CULTURAL, RECREATIVA E DESPORTIVA BANDEIRANTE, inscrita no CNPJ sob o n. 08.844.118/0001-08, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao recolhimento da quantia de R\$ 31.073,50 (trinta e um mil, setenta e três reais e cinquenta centavos), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei

Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. ACÁCIO FLOR e da pessoa jurídica da ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E DESPORTIVA BANDEIRANTE, já qualificados, em face da ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994:

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em razão da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. ACÁCIO FLOR, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 31.073,50 (trinta e um mil, setenta e três reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente, devido à ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994:

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 desta deliberação, no montante de R\$ 31.073,50 (trinta e um mil, setenta e três reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar o Sr. Acácio Flor e a pessoa jurídica Associação Cultural Recreativa e Desportiva Bandeirante impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.5.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.5.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.5.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

6.5.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.5.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 78/2017

8. Data da Sessão: 06/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00707614

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00537965 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Subempenho n. 164, de 18/05/2007, no valor de R\$ 100.000,00, à Federação Catarinense de Ciclismo

3. Interessado(a): João Carlos de Andrade

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0643/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0892/2014, exarado na Sessão Ordinária de 20/10/2014, nos autos do Processo n. TCE-09/00537965, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. dar quitação ao Recorrente dos valores referentes às Notas Fiscais ns. 20662 e 20654, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais), respectivamente;

6.1.2. modificar o item 6.3.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.3.1. R\$ 25.235,50 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), em face da ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, da descrição insuficiente das notas fiscais e recibos e da ausência de outros elementos de suporte, em afronta aos arts. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005, 49, 52, III, e 60, II e III e parágrafo único, da Resolução n. TC-16/94."

6.1.3. cancelar a multa constante do item 6.4.1 da deliberação recorrida, posto que verificada sua prescrição, conforme as regras do art. 24-A da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Dar ciência deste Acórdão e do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.2.1. à Corregedoria-geral deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no art. 24-A, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000;

6.2.2. bem como do Parecer DRR n. 110/2015, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE.

7. Ata n.: 78/2017

8. Data da Sessão: 06/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

**Processo n.:** @REC 17/00583600

**Assunto:** Rec. de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Proc. n. PCR-10/00748470 - Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 99 (25/06/2009 - R\$ 300.000,00), ao Instituto Nacional para o Desenvolvimento das Artes, Cultura e Turismo das Cidades – DIVERSIDADES

**Interessado:** Gilmar Knaesel

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 639/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto contra o Acórdão n. 0765/2016, exarado na Sessão Ordinária de 07/12/2016, nos autos n. REC-15/00633345, por não atender ao requisito da singularidade previsto no art. 78 da Lei Complementar nº 202/2000.

2. Declarar que a oposição de novos embargos de declaração visando à rediscussão do mérito do Acórdão n. 0679/2015, proferido no Processo n. PCR-10/00748470, não será dotado de efeito suspensivo.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 181/2017, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO.

**Ata n.:** 77/2017

**Data da sessão n.:** 01/11/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditor presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Autarquias

1. Processo n.: PDI-00/00117978

2. Assunto: Relatório de Auditoria Interna DIAG/SEF n. 269/99

3. Responsável: Eloy José Ranzi

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0820/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Homologar o procedimento de reconstituição dos autos PDI-00/00117978.

6.2. Considerar inexecutável a reconstituição dos autos, nos termos do art. 8º, incis III, da Resolução n. TC-109/2015.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos, anotando-se que, caso sejam apresentados novos elementos que permitam a continuidade do trâmite processual, seja providenciado o desarquivamento do processo, na forma do art. 10, §1º, I, Resolução n. TC-109/2015.

6.4. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV – e à Corregedoria-geral deste Tribunal, nos termos do art. 10, §2º da Resolução n. TC-109/2015.

7. Ata n.: 78/2017

8. Data da Sessão: 06/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi



LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00528693

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria do Estado da Segurança Pública

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Hildtraut Koepsel

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 499/2017

Tratam os autos do registro de ato de pensão por morte a Hildtraut Koepsel, em decorrência do óbito de Raul Frederico Koepsel, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 2631/2017, sugerindo ordenar o registro do ato de concessão de pensão objeto destes autos, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada na Portaria nº 2300/IPREV, de 26/07/2017.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPTC/1309/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a HILDTRAUT KOEPEL, em decorrência do óbito de RAUL FREDERICO KOEPEL, servidor inativo, no cargo de Agente de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, matrícula nº 99125-2, CPF nº 050.391.429-00, consubstanciado no Ato nº 2300/IPREV, de 26/07/2017, considerado decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam os proventos nos moldes da LC nº 609/13, para fins de concessão da presente pensão, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável ao servidor instituidor, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável ao servidor instituidor, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato da pensão, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 2300/IPREV, de 26/07/2017, de fl. 002, fazendo constar o nome correto do cargo do instituidor da pensão, qual seja, AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, na forma do artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de julho de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00706974

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação

**ASSUNTO:** Registro de atos de pensão – cargo único

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 472/2017

Tratam os autos do registro de atos de pensão alterados na parte referente ao cargo dos servidores instituidores, em cumprimento à Lei Complementar Estadual n. 676/2016, encaminhados para apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório n. 3077/2017(fl.16-20) concluiu pela legalidade dos atos, sugerindo ao final, ordenar os registros, considerando cumpridas as decisões inerentes aos mesmos.

O Ministério Público de Contas, em Parecer MPTC n. 1312/2017(fl.21), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

Os atos de pensão em análise tiveram seus registros denegados pelo Tribunal Pleno em decorrência de irregularidade verificada nas aposentadorias dos servidores instituidores, vez que foram enquadrados em cargo único criado pelo Poder Executivo estadual, que agrupou no mesmo cargo funções com graus diferentes de responsabilidade e complexidade, em desacordo com o disposto no §1º, incisos I, II e III do artigo 39 da Constituição Federal.

Diante do número expressivo de decisões acerca do assunto, essa Corte de Contas editou a Súmula n.01, com o seguinte teor:

O enquadramento sob a forma de cargo único, agrupando variadas funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, é considerado irregular e enseja a denegação do registro do ato de aposentadoria, e da respectiva pensão, diante do pressuposto constitucional de que a cada cargo público correspondem natureza e complexidade específicas.

Dessa forma, todos os atos de aposentadoria e suas respectivas pensões cujos cargos de origem foram agrupados em um cargo único, tiveram seus registros denegados, levando à administração estadual a adotar providências para a sua regularização.

Cumprе ressaltar que a denegação dos registros não trouxe prejuízos aos inativos e pensionistas, pois não desconstituíram nenhum de seus direitos, já que a impropriedade tinha origem em decorrência do óbito de servidores da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, no cargo de Agente de Serviços Gerais, consubstanciado no ato correlacionado, considerados legais conforme análises realizadas, bem como considerar cumpridas as decisões inerentes aos mesmos, proferidas nos processos que contém os dados relativos à presente concessão:

Assim, buscando atender às recomendações do Tribunal Pleno, a Secretaria de Estado da Administração criou novo Plano de Cargos e Vencimentos por meio da Lei Complementar n. 676, de 12/07/2016, revogando as leis complementares anteriores.

No presente caso, as aposentadorias dos servidores foram retificadas, bem como os atos de concessão de pensão, sanando as irregularidades que originaram as denegações.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, com redação dada pela Resolução n. TC-98/2014 art. 38), o que segue:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, dos atos de pensão por morte abaixo discriminados em decorrência do óbito de servidores da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, no cargo de Agente de Serviços Gerais, consubstanciado no ato correlacionado, considerados legais conforme análises realizadas, bem como considerar cumpridas as decisões inerentes aos mesmos, proferidas nos processos que contém os dados relativos à presente concessão:

Nome do instituidor/beneficiário(s) da pensão	Matrícula	CPF	Atos de pensão + retificação	Nº da decisão cumprida
Manoel Virissimo Domingos Beneficiário: Inês Domingos	235097-1	445.396.229-00	Portaria nº 1267/IPREV/2010 Portaria nº 3089/2017	0824/2013
Donato Elizeu de Miranda Beneficiário: Joana D'arc de Miranda	234915-9	290.569.429-72	Portaria nº 2735/IPREV/2010 Portaria nº 3089/2017	3049/2012

**2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.**

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Fundações

1. Processo n.: REP-15/00406365

2. Assunto: Comunicação n. 350/2015 - Irregularidades na condução do Pregão n. 8/2015 (Objeto: Fornecimento de alimentação para os coordenadores dos árbitros e membros dos CED e TJD, alunos e professores na etapa microrregional dos Jogos Escolares de Santa Catarina)

3. Responsável: Marcelo Kowalski

4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0644/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Comunicação n. 350/2015 - Irregularidades na condução do Pregão n. 8/2015, formalizado pela Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE;

Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Considerar procedente a Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

6.2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o processo licitatório referente ao Pregão Presencial n. 08/2015 da Federação Catarinense de Esportes – FESPORTE - em face da seguinte irregularidade:

6.2.1. Cláusula "7.6.12" (repetição do item "7.2") do Edital com redação veiculando condição que compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do certame, sem observar o previsto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

6.3. Aplicar ao Sr. Marcelo Kowalski - Presidente da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE – em 2015, CPF n. 290.347.369-20, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da inserção, no Edital n. 008/2015, de cláusula com redação que veiculou condição que compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do certame, sem observar o previsto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 047/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Sra. Maria Alice Fernandes Neta – Pregoeira da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE – em 2015, ao Sr. Newton Silveira Júnior - assistente da Presidência da FESPORTE em 2015, à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE - e ao Controle Interno daquela fundação.

7. Ata n.: 78/2017

8. Data da Sessão: 06/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Empresas Estatais

1. Processo n.: REC-15/00417804

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-10/00017696 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades envolvendo a Inexigibilidade de Licitação n. 18/2009 (Objeto: Contratação de Advogados)

3. Interessado(a): Laudelino de Bastos e Silva

Procurador constituído nos autos: Luiz Henrique Martins Ribeiro

4. Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0646/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0334/2015, proferido na sessão ordinária de 03/06/2015, exarado no Processo n. TCE-10/00017696, e, no mérito, dar provimento ao apelo, a fim de cancelar o débito e as multas constantes dos itens 6.1 e 6.2.1.1 e 6.2.1.2 da deliberação recorrida.

6.2. Dar nova redação aos itens 6.1 e 6.2 do Acórdão recorrido, grifados nos seguintes termos:

“6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Escritório Prade & Prade Advogados Associados, por meio do processo de Inexigibilidade n. 18/2009.

6.2. Recomendar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN – que, em futuros contratos de prestação de serviços jurídicos, ao prever pagamento antecipado, faça constar cláusula contratual estipulando garantia que assegure a execução do contrato, em conformidade com o art. 55, VI, da Lei n. 8.666/93.”

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, na pessoa do seu procurador, Dr. Luiz Henrique Martins Ribeiro, e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

7. Ata n.: 78/2017

8. Data da Sessão: 06/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: REC-15/00418100

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-10/00017696 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades envolvendo a Inexigibilidade de Licitação n. 18/2009 (Objeto: Contratação de Advogados)

3. Interessado(a): Walmor Paulo de Luca

4. Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0647/2017

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0334/2015, proferido na sessão ordinária de 03/06/2015, exarado no Processo n. TCE-10/00017696, e, no mérito, dar provimento ao apelo, a fim de cancelar o débito e as multas constantes dos itens 6.1 e 6.2.2.1 e 6.2.2.2 da deliberação recorrida.

6.2. Dar nova redação aos itens 6.1 e 6.2 do Acórdão recorrido, grifados nos seguintes termos:

“6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Escritório Prade & Prade Advogados Associados, por meio do processo de Inexigibilidade n. 18/2009.

6.2. Recomendar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN – que, em futuros contratos de prestação de serviços jurídicos, ao prever pagamento antecipado, faça constar cláusula contratual estipulando garantia que assegure a execução do contrato, em conformidade com o art. 55, VI, da Lei n. 8.666/93.”

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

7. Ata n.: 78/2017

8. Data da Sessão: 06/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
JULIO GARCIA  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Administração Pública Municipal

### Barra Velha

**Processo n.:** @APE 16/00200777

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Antônio Waldemiro Hein

**Responsável:** Sueli dos Santos Müller

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 816/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha- IPREVE**, através da Sra. Moema Ramos Alvim Gouveia - Diretora Presidente, apresente justificativas a este Tribunal de Contas ou proceda à correção devida, no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta deliberação, relativamente às irregularidades abaixo especificadas, verificadas na concessão de aposentadoria do servidor Antonio Waldemiro Hein, no cargo de Docente III, consubstanciada na Portaria n. 004/2016, de 29/02/2016, sem prejuízo de assegurar ao beneficiário o devido processo legal, conforme alerta no Relatório DAP n. 2537/2017, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

1.1. Ausência de juntada, nos autos, de CTC (INSS, Estado ou Município), que possam ratificar os tempos averbados de 1 mês e 1 dia (de 17/04/1987 a 17/05/1987), de 10 meses (de 22/02/1988 a 21/12/1988), de 11 meses (de 01/02/1989 a 31/12/1989) e de 10 meses e 19 dias (de 12/02/1990 a 31/12/1990), descritos no formulário "Certidão de Tempo de Serviço" (fl. 016), em desacordo com a regra disposta no Anexo I, Item II - 4, da Instrução Normativa N.TC-11/2011.

1.2. Ato de Aposentadoria (Portaria nº 004/2016, de 29/02/2016), constando que o servidor Antonio Waldemiro Hein é ocupante do cargo de Professor, quando, pelo último contracheque, o correto é Docente III, em desconformidade com os seus registros funcionais.

1.3. Ausência de certidão com especificação do tempo de efetivo exercício do servidor Antonio Waldemiro Hein nas funções do magistério em sala de aula, assessoramento pedagógico, coordenação pedagógica ou de direção de estabelecimento de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), para fins de verificação do cumprimento dos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em desatendimento à regra estabelecida no Anexo III, Item III - 6, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha – IPREVE.

**Ata n.:** 77/2017

**Data da sessão n.:** 01/11/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditor presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

### Caçador

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00242690

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

**RESPONSÁVEL:**Alcedir Ferlin

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Caçador

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marta Maboni

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 500/2017

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Marta Maboni, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e sugeriu através do Relatório de Instrução nº 3037/2017, ordenar o registro da concessão do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC/1338/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARTA MABONI, servidora da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental I, matrícula nº 187, CPF nº 543.561.999-87, consubstanciado no Ato nº 886, de 24/02/2016, com efeitos a contar de 01/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC. Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Florianópolis

1. Processo n.: REC-13/00665162

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA- 1000236061- Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

3. Interessados: Ronaldo Brito Freire, Tertuliano Xavier de Brito e Wilson Roberto Cancian Lopes

Procuradores constituídos nos autos: Luiz Magno Pinto Bastos Junior e Outros

4. Unidade Gestora: Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0642/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0891/2013, exarado na Sessão Ordinária de 14/08/2013, nos autos do Processo n. PCA-10/00236061, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

“6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, a Prestação de Contas de Administrador referente a atos de gestão da Companhia Melhoramentos da Capital – COMCAP – do exercício de 2009”.

6.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.3. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP.

7. Ata n.: 78/2017

8. Data da Sessão: 06/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

---

## Governador Celso Ramos

**Processo n.:** @REC 16/00391343

**Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão exarada no Processo n. @PCP-13/00485776 - Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

**Interessado:** Anísio Anatólio Soares

**Procuradores:** Marcos Fey Probst e Tiago Augusto Hempkemaier Espíndola

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 814/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer do recurso de Embargos de Declaração interposto contra o Parecer Prévio nº 0290/2012 prolatado no Processo nº PCP-13/00485776, de Apreciação Anual de Contas de Prefeito Municipal, ratificada pela Decisão 0427/2016, proferida no Pedido de Reapreciação, os quais possuem procedimentos próprios previsto no Capítulo V, Sessão II da Lei Complementar nº 202/2000, em face do não preenchimento dos requisitos da adequação e cabimento dos Embargos.

2. Determinar o encaminhamento dos autos de recurso de Embargos de Declaração oposto, juntamente com o PCP-13/00485776 e Pedido de Reapreciação, à Câmara Municipal de Governador Celso Ramos.

3. Dar ciência da Decisão ao Sr. Anísio Anatólio de Soares, aos seus procuradores Dr. Marcos Fey Probst, OAB/SC nº 20.781 e Dr. Tiago Augusto Hempkemaier Espíndola OAB/SC nº 46.053, à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Governador Celso Ramos.

**Ata n.:** 77/2017

**Data da sessão n.:** 01/11/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditor presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Joinville

**Processo n.:** @REP 16/00490163

**Assunto:** Representação acerca de irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 096/2015 (Objeto: Aquisição de medicamentos quimioterápicos)

**Interessado:** Augusto Passmann Ribeiro da Costa

**Responsável:** Paulo Manoel de Souza

**Procurador:** Felipe de Araújo Dias

**Unidade Gestora:** Hospital Municipal São José, de Joinville

**Unidade Técnica:** DMU

**Decisão n.:** 637/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente a Representação formalizada pela pessoa jurídica Profarma Specialty S/A., em face do Hospital Municipal de São José de Joinville, noticiando a ocorrência da violação do art. 5º da Lei n. 8.666/1993.

2. Considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, "a" da Lei Complementar n. 202/2000, o ato abaixo relacionado, e aplicar ao Sr. Paulo Manoel de Souza – Diretor-Presidente do Hospital Municipal São José, de Joinville no período de 16/07/2015 a 25/01/2017, CPF n. 248.637.009-97, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da inobservância da ordem cronológica para o pagamento das exigibilidades, no exercício de 2016, contrariando previsão contida no art. 5º da Lei n. 8.666/93, em detrimento da empresa Profarma Specialty S/A., fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Representante, ao Representado, ao procurador constituído nos autos e ao Hospital Municipal São José, de Joinville.

**Ata n.:** 77/2017

**Data da sessão n.:** 01/11/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditor presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00315590

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria a Joao Jose Vitorio

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 504/2017

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Joao Jose Vitorio, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e sugeriu através do Relatório de Instrução nº 2905/2017, ordenar o registro da concessão do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC/1285/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOAO JOSE VITORIO, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE

EDIFICAÇÕES E OBRAS, matrícula nº 5449, CPF nº 312.472.459-34, consubstanciado no Ato nº 26.517, de 01/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00321302

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Balduino

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 431/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 6-A da referida Emenda, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

A Diretoria de Controle de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 2866/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 1295/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ CARLOS BALDUINO, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 5696, CPF nº 380.251.839-04, consubstanciado na Portaria nº 26.549, de 01/04/2016, considerada legal conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2017

Sabrina Nunes locken  
Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00398544

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Gilson Jose Setti

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 502/2017

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Gilson Jose Setti, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e sugeriu através do Relatório de Instrução nº 3135/2017, ordenar o registro da concessão do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC/1323/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GILSON JOSE SETTI, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de MÉDICO PSQUIATRA ADULTO, nível 16E, matrícula nº 24106, CPF nº 302.006.449-04, consubstanciado no Ato nº 28.701, de 04/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00636909

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ivone Raimondi Tomaselli

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 501/2017

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ivone Raimondi Tomaselli, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e sugeriu através do Relatório de Instrução nº 3132/2017, ordenar o registro da concessão do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC/1332/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVONE RAIMONDI TOMASELLI, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de ANALISTA ADMINISTRATIVO, matrícula nº 10274, CPF nº 579.855.889-49, consubstanciado no Ato nº 29.210, de 29/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Pescaria Brava

1. Processo n.: DEN-16/00033854

2. Assunto: Denúncia acerca de inadimplemento de despesa

3. Interessada: ANSC Distribuidora e Atacado Ltda. EPP

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0822/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da presente Denúncia por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade e formalidades do art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal, com nova redação dada pela Resolução n. TC-120/2015, e, ainda, porque o pedido do denunciante não contempla matéria de competência deste Tribunal de Contas.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao Sr. Antônio Avelino Honorato Filho e ao Responsável pelo controle interno do Município de Pescaria Brava.

6.3. Encaminhar os autos à Diretoria-geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal, para que examine a possibilidade de autuação de processo de Prestação de Contas Anual (PCA) ou processo específico de fiscalização, nos termos do disposto no art. 47, §2º, da Instrução Normativa n. TC-20/2015, com o objetivo de averiguar a observância à ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.666/93.

6.4. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 78/2017

8. Data da Sessão: 06/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

---

1. Processo n.: DEN-16/00035121

2. Assunto: Denúncia acerca de inadimplemento de despesa

3. Interessada: Papelaria Espaço Escolar Ltda. – EPP

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0823/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:



6.1. Não conhecer da presente Denúncia por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade e formalidades do art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal, com nova redação dada pela Resolução n. TC-120/2015, e, ainda, porque o pedido do denunciante não contempla matéria de competência deste Tribunal de Contas.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Denunciante, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao Sr. Antônio Avelino Honorato Filho e ao Responsável pelo controle interno do Município de Pescaria Brava.

6.3. Encaminhar os autos à Diretoria-geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal, para que examine a possibilidade de autuação de processo de Prestação de Contas Anual (PCA) ou de processo específico de fiscalização, nos termos do disposto no art. 47, §2º, da Instrução Normativa n. TC-20/2015, com o objetivo de averiguar a observância à ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.666/93.

6.4. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 78/2017

8. Data da Sessão: 06/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherech (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHERECH

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: DEN-16/00035555

2. Assunto: Denúncia acerca de inadimplemento de despesas

3. Interessada: Papelaria Espaço Escolar Ltda. – EPP

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0824/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da presente Denúncia por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade e formalidades do art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal, com nova redação dada pela Resolução n. TC-120/2015, e, ainda, porque o pedido do denunciante não contempla matéria de competência deste Tribunal de Contas.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao Sr. Antônio Avelino Honorato Filho e ao Responsável pelo controle interno do Município de Pescaria Brava.

6.3. Encaminhar os autos à Diretoria-geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal, para que examine a possibilidade de autuação de processo de Prestação de Contas Anual (PCA) ou de processo específico de fiscalização, nos termos do disposto no art. 47, §2º, da Instrução Normativa n. TC-20/2015, com o objetivo de averiguar a observância à ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.666/93.

6.4. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 78/2017

8. Data da Sessão: 06/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherech (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHERECH

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Salete

1. Processo n.: REP-15/00618893

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 45/2015 (Objeto: Aquisição de equipamentos destinados ao consultório odontológico da Unidade Sanitária do bairro Cachoeira)

3. Responsáveis: Juarês de Andrade e Ralf José Schmitz

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Salete

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0645/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 45/2015 da Prefeitura Municipal de Salete;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer da Representação por preencher os requisitos dos arts. 66 c/c i 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, bem como do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, para, no mérito, considerá-la procedente.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. JUARÊS DE ANDRADE – ex-Prefeito Municipal de Salete, CPF n. 690.746.409-82, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da exigência excessiva sem suporte legal, contrária às disposições legais contidas no art. 30 da Lei n. 8.666/93, com consequente desclassificação irregular da empresa MF de Almeida & Cia Ltda EPP, denominada Supridental, por não apresentar o Certificado de Boas Práticas do Fabricante – CBPF para o item 01- Cadeira Odontológica (itens 2.1 do Relatório de Reinstrução DLC n. 348/2016);

6.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela violação ao princípio do julgamento objetivo, assegurado pelo art. 3º da Lei n. 8.666/93, em função do julgamento do recurso administrativo impetrado pela representante em razão da desclassificação, fora dos limites propostos pelo Edital, sendo considerados fatores não apreciados quando da análise das habilitações, e, ainda, em desconformidade com os termos do Edital (itens 2.1 e 2.2 do Relatório DLC n. 348/2016).

6.2.2. ao Sr. RALF JOSÉ SCHMITZ - Parecerista Jurídico, CPF n. 821.625.659-00, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da violação ao princípio do julgamento objetivo, assegurado pelo art. 3º da Lei n. 8.666/93, em função do julgamento do recurso administrativo impetrado pela representante devido à desclassificação, fora dos limites propostos pelo Edital, sendo considerados fatores não apreciados quando da análise das habilitações, e ainda, em desconformidade com os termos do Edital (itens 2.2.1 e 2.2.2 do Relatório de Instrução DLC n. 697/2015 e manifestação divergente do Chefe de Divisão no Relatório DLC n. 348/2016).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DLC de Instrução n. 697/2015 e de Reinstrução n. 348/2016 e do Parecer MPJTC n. 46660/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Representante e à Prefeitura Municipal de Salete.

7. Ata n.: 78/2017

8. Data da Sessão: 06/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00326713

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:**Jose Canisio Tshoke

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Laurita Beil de Oliveira

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/MWD - 505/2017

O presente processo trata do registro do ato de aposentadoria de LAURITA BEIL DE OLIVEIRA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001.

Em análise preliminar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP por meio do Relatório de Instrução nº 1882/2017, sugeriu a audiência do Responsável a fim de regularizar as pendências apontadas. Este Relator acatou a conclusão indicada pelo órgão técnico e emitiu o Despacho nº 278/2017.

Após a apresentação das justificativas solicitadas, a DAP reanalisou os autos e emitiu o Relatório nº 3004/2017, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPTC/1280/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LAURITA BEIL DE OLIVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Atendente Educativo, Nível I, Classe C, Grupo Ocupacional Assistência Educacional, matrícula nº 17291, CPF nº 436.700.329-91, consubstanciado na Portaria nº 0590/2017, de 01/03/2017, considerada legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

## São José

1. Processo n.: RLA-13/00151134
  2. Assunto: Auditoria Ordinária sobre atos de pessoal do período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2013
  3. Responsáveis: Orvino Coelho de Ávila e Sanderson Almeici de Jesus
  4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José
  5. Unidade Técnica: DAP
  6. Decisão n.: 0817/2017
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, por maioria de Votos, decide:
- 6.1. Considerar as providências adotadas pela unidade gestora compatíveis com a determinação constante do item 6.2.1 do Acórdão n. 5523/2014.
  - 6.2. Recomendar à Câmara Municipal de São José que:
    - 6.2.1. ao criar cargos comissionados e admitir servidores para ocupação de tais cargos, observe o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e os comandos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 365.368/SC (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.5.2007), bem como adote medidas para adequar seu quadro de pessoal às determinações contidas no mesmo julgado;
    - 6.2.2. promova os devidos ajustes à Lei Complementar (municipal) n. 68/2015, visando à inclusão de condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por funcionários de carreira (art. 37, V, da Constituição Federal) e à transformação dos cargos comissionados que demandam serviços continuados (ligados à Administração da Câmara) em funções gratificadas.
  - 6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Câmara Municipal de São José.
  - 6.4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.
7. Ata n.: 78/2017
  8. Data da Sessão: 06/11/2017 - Ordinária
  9. Especificação do quorum:
    - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Chereim (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia
    - 9.2. Conselheiro com Voto vencido: Luiz Roberto Herbst
    - 9.3. Conselheiros que alegaram impedimento: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Wilson Rogério Wan-Dall
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
  11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
- LUIZ EDUARDO CHEREIM  
Presidente  
CESAR FILOMENO FONTES  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## São José do Cerrito

1. Processo n.: PCP-17/00260003
  2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
  3. Responsável: Arno Tadeu Marian
  4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito
  5. Unidade Técnica: DMU
  6. Parecer Prévio n.: 0072/2017
- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
- I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;
- V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
- VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer

dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2016, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 50646/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de São José do Cerrito a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São José do Cerrito que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1.1 e 9.1.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 1021/2017.

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto n. 7.185/2010 – do Relatório DMU e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (item 9.1.3 da Conclusão do Relatório DMU).

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

6.5. Recomenda ao Município de São José do Cerrito que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

6.6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São José do Cerrito.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1021/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 50646/2017, ao Sr. Arno Tadeu Marian - Prefeito Municipal de São José do Cerrito.

7. Ata n.: 78/2017

8. Data da Sessão: 06/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 11/12/2017** os processos a seguir relacionados:

### RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCP-17/00108139 / PMAnitapolis / Laudir Pedro Coelho, Marco Antonio Medeiros Junior

@PCP-17/00114295 / PMCaibi / Eloi José Libano, Marcos Daniel Bratz, Dilair Menin

@PCP-17/00114538 / PMGaropaba / Luiz Bernardo, Paulo Sérgio de Araújo

@PCP-17/00165876 / PMPRedondo / Jardel Fronza, Cleison José Fronza, Oscar Gutz, Nair Goulart

@PCP-17/00217183 / PMPUnião / Eliseu Mibach, Alceu Jung, Anizio de Souza

@PCP-17/00272796 / PMChapécó / João Maria Marques Rosa, Valdemir Antonio Stobe, Luciano José Buligon

@PCP-17/00282406 / PMMCarlo / Margarete Lurdes Mazzochi, Sonia Salete Vedovatto, Johny Marcos Tibes De Souza, Marcos Nei Correa Siqueira

@PCP-17/00286827 / PMBASilva / Paulo Martins Dos Santos Junior, Juscelino da Silva Guimarães, Evandro Scaini

@PCP-17/00406903 / PMLMüller / Helder Velho, Valdir Fontanella, Fabrício Kusmin Alves

@PCP-17/00415902 / PMFGuedes / Gilberto Angelo Lazzari, Ademir Luiz Ozelame, Edegar Giordani

@PCP-17/00428559 / PMATrinta / Cláudio Spricigo, Luiz Augusto Biava, Alcidir Felchilcher

@PCP-17/00429369 / PMLaguna / Mauro Vargas Candemil, Roberto Carlos Alves, Everaldo dos Santos

@PCP-17/00520609 / PMBNorte / Roberto Kuerten Marcelino, Emerson Machado Fernandes, Ademir da Silva Matos

@PCP-17/00526054 / PMMaracaja / Alacide Luiz Rocha, Arlindo Rocha, Wagner da Rosa

@PCP-17/00597156 / PMPAlta / Luiz Paulo Farias, Amauri Fracaro, Cleber Miranda De Souza, Lindomar Stange Kunhen

@PCP-17/00615740 / PMLmbituba / Guilherme Santos Souza, Rosivaldo da Silva Junior, Daniel Vinicio Arantes Neto, Jaison Cardoso de Souza

@PCP-17/00618684 / PMBomJesus / Rafael Calza, Diomedes Brandalize, Vilmar Sabino da Silva

@PCP-17/00653323 / PMPBrava / Deyvissom da Silva de Souza, Janaina Felipe Lemos Botega, Antonio Avelino Honorato Filho

TCE-11/00485209 / PMBiguacu / Vilmar Astrogildo Tuta de Souza, Ivo Delagnelo, Anderson Nazário, Sérgio Roberto Campos Junior, Ulf Anthony Eick

### RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-16/00477574 / PMCNovos / Nelson Cruz, Jairo Luft, Vilbald Erich Schmid, Raquel Da Costa Vieira

REC-17/00407632 / SED / Silvestre Heerdt, Antonio Elizio Pazeto

REC-17/00431428 / SED / Marco Antonio Tebaldi, Marcelo Feliz Artlheiro

REC-17/00433390 / SED / Zito Carlos Baltazar

REC-17/00439321 / SED / Paulo Roberto Bauer, Patricia Catarina Schmitz Prade, Patricia Catarina Schmitz Prade  
 REC-17/00439593 / SED / Eduardo Deschamps, Manoel Darci da Silva, Solange Saete Sprandel da Silva, Péricles Prade  
 @PCP-17/00125068 / PMLaurentino / Gilberto Marchi, Osnilo Pedro Schmidt, Valdemiro Avi  
 @PCP-17/00163903 / PMIrani / Ozaide Antonio Alves Da Rocha, Sílvio Antônio Lemos das Neves, Mauri Ricardo de Lima  
 @PCP-17/00215997 / PMBocainaSul / Jorge Da Luz Cordova, Luiz Carlos Schmulder  
 @PCP-17/00217850 / PMERios / Jurandi Dell Osbel, João Maria Roque  
 @PCP-17/00356116 / PMCpinto / Celso Rogerio Alves Ribeiro, José Tadeu Gonçalves, Vânio Forster  
 @PCP-17/00524949 / PMCNovos / Sílvio Alexandre Zancanaro, José Tadeu Guzatti, Raquel Da Costa Vieira, Nelson Cruz  
 @PPA-17/00274730 / IPREV / Renato Luiz Hinnig

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**  
 REP-15/00104270 / PMChapecó / José Cláudio Caramori

**RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**  
 REP-15/00534878 / PMFpolis / Raissa Reichert da Silva, Wilson Rogério Wan-Dall  
 RLA-15/00535092 / SJC / Ada Lili Faraco de Luca, Sady Beck Junior  
 @PCP-17/00248143 / PMItajaí / Volnei José Morastoni, Luiz Carlos Pissetti, Jandir Bellini  
 @PCP-17/00252418 / PMPBelo / Emerson Luciano Stein, Eduardo Prado, Evaldo José Guerreiro Filho

**RELATOR: HERNEUS DE NADAL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**  
 PDA-17/00601285 / SSP / Silvio Dreveck, Cesar Antônio Valduga

**RELATOR: JOSÉ NEI ASCARI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**  
 REC-16/00043221 / FUNDESPORT / Homero João Alberto Castaldi Buzzi  
 REC-16/00043302 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel  
 @PCP-17/00188493 / PMErmo / Elenir Barbosa de Oliveira, Aldoir Cadorin  
 PCR-11/00495867 / FUNTURISMO / Gilmar Knaesel, João Eduardo Amaral Moritz, Associação Brasileira da Indústria de Hotéis, José Roberto da Silva Peixoto Junior, Liziane Santos da Silva  
 TCE-11/00455806 / FUNCULTURAL / Gilmar Knaesel, Antonio Cervi, Sociedade Amigos de Brusque  
 TCE-15/00070600 / CMIItaiópolis / Alcides Nieckarz, Guido Gilmar Tureck, Francisco Kuiava, Julio Panchiniak, Leandro Ruy Kuyavski, Marlete Arbigaus, Espólio de Orlando Zwarzerski, Paulo Sergio Mirek, Wilson Matias Marciniak, Julmar Marcos Zerger, Mário Jorge Leite, Maria Gorete da Silva Ruthes, Michel Silveira, Antonio Drevek, Cleber Odorizzi

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**  
 DEN-10/00791138 / PMMVieira / Mauricio Aristides Sobczak, Claudio Cesar Gadotti, David Ferens Primo, Hipolito Rodrigues, Pedro Tischler, Carlos Roberto Muchalowski, Claudiomiro Antonio do Couto, Mario Luiz Franco, Juraci Allievi, Orildo Antonio Severgnini  
 DEN-14/00465424 / PMLmbituba / Sérgio de Oliveira, Jaison Cardoso de Souza, Osni Souza Filho  
 DEN-16/00034400 / PMPBrava / Artedanio Silva Vieira, ANCS Distribuidora e Atacado Ltda - EPP, Antonio Avelino Honorato Filho  
 RLA-11/00684325 / ALESC / Gelson Luiz Merisio, Jorginho dos Santos Mello, Renato Debiasi de Oliveira, Carlos Alberto de Lima Souza, Eron José Kuster, Marcio Ferreira, Mauricio Nascimento, Nazarildo Tancredo Knabben, Paulo Cezar Schlichting da Silva, Sérgio José Godinho, Tobias Wagner Junior, Fabio Matias Polli, Reinhard Richter, Nelson Henrique Moreira, Gilberto Simoes de Bona, Manoel Renato Back, Dejane Luiza Bortoli, Carlos Alberto Chiodini, Ado Steiner, Marlene Fengler, Luiz Henrique Martins Ribeiro, Neusa Mariam de Castro Serafin, Ariana Scarduelli, Gislayne Maria Ruiz, Patrícia Braz, Bruna Wanrowsky Pamplona, Marcos Fey Probst, Edinando Luiz Brustolin, Alexandra Paglia, Marlon Charles Bertol  
 RLA-14/00553129 / HIDROCALDAS / Ricardo Lauro da Costa  
 RLA-14/00640447 / PMJaraguáSul / Dieter Janssen, Cecília Konell  
 RLA-15/00264471 / URB-Blumenau / Emerson Vieira, Mario Cesar Pigatto, Newton Janke, Amana Kayling Stringari, Denise Wolter Janke  
 @PCP-17/00164470 / PMSJBatista / Carlos Francisco da Silva, Mario José Soares, Renata Pereira Guimaraes, Vilmar Francisco Machado, Daniel Netto Cândido  
 @PCP-17/00176487 / PMAWagner / Fabio Dorigon, Isair Dos Santos, Naudir Antonio Schmitz  
 @PCP-17/00312410 / PMMafra / Edenilson Schelbauer, Wellington Roberto Bielecki  
 @PCP-17/00395952 / PMBiguacu / Vilson Norberto Alves, Ramon Wollinger  
 @PCP-17/00435172 / PMPapanduva / Luiz Henrique, Nazarildo Tancredo Knabben, Paulo Cezar Schlichting da Silva, Dario Schicovski  
 @PCP-17/00447260 / PMCríuma / Clésio Salvaro, Daniel Costa de Freitas, Márcio Búrgo  
 @PCP-17/00497100 / PMItaiópolis / Reginaldo José Fernandes Luiz, Cassio Edmundo Bilicki, José Heraldo Schritke  
 @PCP-17/00515010 / PMSFSul / Salvador Luiz Gomes, Renato Gama Lobo, Marcio Luiz Teixeira, Luiz Roberto de Oliveira  
 @PCP-17/00523381 / PMModelo / Nadir Nicoli, Ricardo Luis Maldaner  
 @PCP-17/00551245 / PMArmazem / José Benjamim Arent, Pedro Paulo Da Rosa, Jaime Wensing, Victor Antonio Boing  
 PCR-11/00496081 / FUNTURISMO / Gilmar Knaesel, Roseli Zimmer, Fundacao Cultural de Pomerode, Aristeu Bruns Klein  
 PCR-13/00689851 / FESPORTE / Erivaldo Nunes Caetano Junior, José Carlos Rodrigues da Rosa, Adalir Pecos Borsatti, Associação Gauderios da Pua, Valério Toscano Xavier de Brito, Pedro José de Oliveira Lopes, Desejo Comércio de Confecção Ltda, Gauderios da Pua, Joaquim Mires Villarinho Junior  
 TCE-14/00227086 / PMBrusque / Paulo Roberto Eccel, Ciro Marcial Roza, Rimer dos Santos Paiva Júnior, Armando Knoblauch, Ari Cesar Zimmermann Zanon, Alexandra Paglia, Paulo Cesar Portaete, Karlos Antonio Souza Hernandez, Marisol Rosário Barros, Vagner Ristow

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**  
 @PCP-17/00113990 / PMRioSul / Mario Miguel, José Eduardo Rothbarth Thome, Garibaldi Antonio Ayroso  
 @PCP-17/00258025 / PMTigrinhos / Derli Antonio De Oliveira, Saete Teresinha Sausen, Rudimar Francisco Guth  
 @PCP-17/00636585 / PMTBarras / Luiz Divonsir Shimoguiri, Joel Da Cruz, Eloi José Quege

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

RLA-11/00678279 / PMLages / Elizeu Mattos

@PCP-17/00117715 / PMLomere / Rudinei Lauermann, Luciano Paganini

@PCP-17/00126706 / PMPinhalzinho / Cesar José Da Silva, Mario Afonso Woitexem, Fabiano da Luz

@PCP-17/00187926 / PMPalhoça / Isnardo Luis Brant, Camilo Nazareno Pagani Martins, Mauro Antonio Prezotto, Renata Pereira Guimaraes

@PCP-17/00195279 / PMAGaribaldi / João Cidinei da Silva, Ivonir Fernandes da Silva

@PCP-17/00245209 / PMBirama / Gilson Ferreira da Silva, Adriano Poffo, Espólio de Osvaldo Tadeu Beltramini, Francisco Asbreno Lohn

@PCP-17/00281949 / PMOrleans / Jorge Luiz Koch, Cristian Berger, Pedro João Orben, Marco Antônio Bertoncini Cascaes

@PCP-17/00290344 / PMDCerqueira / Paulo Acelio Cezar, Thyago Wanderlan Gnoatto Goncalves, Valentim Borges Da Silva, Altair Cardoso Rittes

@PCP-17/00487644 / PMPetrolândia / Ires Schmitz Weber, Joel Longen

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário-Geral

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0597/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, § 1º, da Resolução nº TC.06/2001, alterada pela Resolução nº TC.08/2004,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do artigo 1º e 2º da Portaria TC.050/2017, que trata da delegação de competência aos Diretores Gerais, Diretor da Diretoria de Administração e Finanças, Chefe de Gabinete da Presidência e Secretário Geral, nos seguintes termos:

“Art. 1º Delegar competência ao Chefe de Gabinete da Presidência para autorizar parcelamento de débitos e/ou de multas.

Art. 2º Delegar competência ao Secretário Geral para autorizar baixa por pagamento débitos e/ou de multas, a carga processual às partes, seus procuradores e advogados, nos termos do art. 6º da Resolução TC.62/2011, de 21 de dezembro de 2011, com as alterações da Resolução TC.66/2012, de 20 de junho de 2012, bem como, para autorizar o fornecimento de cópia processual, a juntada de documentos e a prorrogação, a pedido do interessado ou responsável, de prazos fixados em decisão do Tribunal Pleno e das Câmaras, com fundamento no artigo 271, inciso XVI e § 1º, do Regimento Interno.”

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de novembro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

### APOSTILA Nº TC 0173/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Ricardo Cardoso da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.868-8, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 18/11/2012 a 16/11/2017, referente ao 3º quinquênio – 2012/2017.

Florianópolis, 28 de novembro de 2017

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

### PORTARIA Nº TC 0578/2017

Institui o projeto “Sexta Sonora” como ação de Integração, de acordo com a Política de Gestão de Pessoas no TCE/SC, estabelecida através da Resolução nº TC 52/2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, I, da Resolução nº TC.06/2001,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o projeto de música denominado “Sexta Sonora”, na Política de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas de Santa Catarina, instituída pela Resolução nº TC.52/2011.

Art. 2º A Sexta Sonora tem por finalidade:

I – propiciar aos servidores ativos e inativos o exercício espontâneo das atividades musicais, contribuindo para a sua saúde física e mental;

II - valorizar as qualidades artísticas do público interno;

III – reforçar a integração, o espírito de solidariedade e o trabalho em equipe;

IV – preservar e promover a cultura musical, tanto da Instituição quanto de seus servidores;

V - proporcionar diminuição nos níveis de estresse mental e físico no ambiente de trabalho.

Art. 3º A Sexta Sonora será realizada, preferencialmente, na última sexta-feira de cada mês, no horário das 12 às 13 horas, sem prejuízo das atividades da instituição.

Art. 4º A participação dos servidores e colaboradores na Sexta Sonora será espontânea e não eximirá esses profissionais do exercício de suas atribuições perante o Tribunal.

§ 1º Poderão participar do evento servidores ativos, inativos, terceirizados, bem como convidados externos.

§ 2º Os colaboradores convidados atuarão sem quaisquer ônus ao Tribunal.

Art. 5º Fica sob a responsabilidade da Diretoria de Gestão de Pessoas a organização e gerenciamento da Sexta Sonora, informando à Presidência acerca da agenda das apresentações.

Parágrafo único. As unidades diretamente relacionadas à realização do evento no Tribunal de Contas deverão prestar o apoio necessário à Diretoria de Gestão de Pessoas para a sua realização.

Art. 6º Cabe ao Tribunal de Contas através dos titulares das áreas responsáveis:

I – disponibilizar as instalações e equipamentos existentes para os ensaios e apresentações;

II – divulgação do evento através da Intranet e outros meios de comunicação interna;

III – liberação dos servidores ativos junto às respectivas unidades de lotação quando as apresentações ocorrerem em horário de expediente, sem prejuízo das atividades da instituição.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 06 de novembro de 2017.

Luiz Eduardo Cherm  
Presidente

### Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 048/2017

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Luiz Eduardo Cherm, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, de acordo com a Resolução CONARQ n. 07/97, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos referentes às Solicitações SEG/DICM 1091 e 1092/2017:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
<b>(Solic.1091)</b>		
6369 / 2009	Lidiamara Buratti	Encaminha Decreto Legislativo que apr
9577 / 2009	Júlio Cezar Gomes	Decreto legislativo nº 03/2009. (RO82
11185 / 2009	Aniceto Adelino Dutra	Encaminha Decreto Legislativo N. 223/
19843 / 2009	Arlindo Stein	Encaminha Decreto Legislativo nº 058
22529 / 2009	Eneida I. Fiamoncini	Decreto Legislativo nº 03/09.(RK04160
10078 / 2011	Amarildo Jung	Decreto Legislativo nº 005/2011.(RM52
17045 / 2011	Olavo Boesing	Encaminha Cópia da ata N. 1623 de ago
13448 / 2012	Nivaldo José Ramos	Resposta ao Ofício nº TC/GAP - 9992/
173 / 2016	Ademar Alberton	Aprovação das contas do exercício de
298 / 2016	Ema Hofmann Benedet	Encaminha o resultado do julgamento d
378 / 2016	Ema Hofmann Benedet	Encaminha o resultado do julgamento d
379 / 2016	Ema Hofmann Benedet	Encaminha o resultado do julgamento d
381 / 2016	Ema Hofmann Benedet	Encaminha o resultado do julgamento d
382 / 2016	Ema Hofmann Benedet	Encaminha o resultado do julgamento d
655 / 2016	Angela Maria Mendes Anjo	Encaminha Decreto Legislativo nº 309
2002 / 2016	Cassio Edmundo Bilicki	Mesa Diretora.(JO565319199BR).
5772 / 2016	Wilson Correa Serafina	Encaminha Decreto Legislativo nº 001
5782 / 2016	Rogério Eing	Encaminha Decreto Legislativo nº 001
5783 / 2016	Wilson Correa Serafina	Encaminha Decreto Legislativo nº 003
6777 / 2016	Egualdo Da Rosa	Aprovação das contas de 2012 da Prefe
8482 / 2016	Vardir Ceccatto	Encaminha Decreto Legislativo nº 004
8542 / 2016	Jaime De Souza	Encaminha Decreto Legislativo nº 02/
8957 / 2016	Geovana Gessner	Encaminha ata da sessão ordinária e d
9928 / 2016	Marciel Berlin	Encaminha cópia da ata de audiência p
10096 / 2016	Jose Dagostin	Encaminha cópia de Decreto Legislativ
10097 / 2016	Jose Luiz Virme	DECRETOS Nº 001/2001 referenta as c
10126 / 2016	Lourdes Matias	Encaminha Decreto Legislativo nº 01/
10127 / 2016	Lissandro Piffer	Encaminha Dcreto Legislativo nº 002
10130 / 2016	Wilson Newton Schmitz	Encaminha Dcreto Legislativo nº 46/2
10377 / 2016	Edenilson Schelbauer	Comunica a rejeição das contas da Pre
10378 / 2016	Antonio Paulo Da Silva Neto	Encaminha decreto legislativo nº 01/
10415 / 2016	Eduardo Furtado	Encaminha cópia das Prestações de Co
10426 / 2016	Eduardo Furtado	Encaminha cópia das Prestações de Con
10855 / 2016	Wilson Martins Dos Santos	Decreto Legislativo nº 001/2016, que
10856 / 2016	Rogério Anestor Spohr	Decreto Legislativo nº 025/2016 - apr
10859 / 2016	Enio Jose Paggi	Decreto Legislativo nº 70/2016 - apro
11113 / 2016	Jandir Covcewecz	Prestação de contas do Prefeito Munic
11266 / 2016	Ivo Bruckmann	Encaminha Decreto Legislativo nº 001
11267 / 2016	Joao Wilson Nairni	Encaminha Decreto Legislativo nº 002
11268 / 2016	Fabiano Floriani Garcia	Encaminha Decreto Legislativo nº 01/
11322 / 2016	Bruno Antonio Vivian	Encaminha Decreto Legislativo nº 001

11323 / 2016	Jandir Covcewecz	Encaminha Decreto Legislativo nº 001
11324 / 2016	Jandir Covcewecz	Encaminha Decreto Legislativo nº002/
11325 / 2016	Isaura Candida Provin	Encaminha Decreto Legislativo nº 006
11326 / 2016	Diovani Pagnocelli	Encaminha Decreto Legislativo nº 003
11407 / 2016	Algacir Donzelli	Encaminha ata da aprovação ds contas
11515 / 2016	Israel Alfredo Anhaya	Encaminha Decreto Legislativo nº 18/2
11616 / 2016	Maicon Gehlen	Encaminha Decreto Legislativo nº 01/
12079 / 2016	Roberto Alff Corrêa	Encaminha Decreto Legislativo nº 05/
12362 / 2016	Lissandro Piffer	Encaminha decreto legislativo nº 003/
12363 / 2016	Edison Luis Ribeiro	Encaminha cópia do decreto legislativ
12364 / 2016	Silvania Schwerz	Encainha decreto legislativo nº 02/20
12382 / 2016	Tulio Cesar Mattos	Encaminha decreto legislativo nº 03/2
12424 / 2016	Erádio Manoel Goncalves	Encaminha Decreto Legislativos nºs 2
12449 / 2016	Edio Jaco Maldaner	Encaminha julgamento das contas munic
12479 / 2016	Cleandro Gonchoroski	Encaminha Decreto Legislativo nº 018
12486 / 2016	Edio Jaco Maldaner	Encaminha julgamento das contas munic
12487 / 2016	Edio Jaco Maldaner	Encaminha julgamento das contas munic
12488 / 2016	Edio Jaco Maldaner	Encaminha julgamento das contas munic
12509 / 2016	Cedenir Da Silva Honorato	Encaminha cópia do decreto legislativ
12547 / 2016	Newton Knabben	Encaminha Decreto Legislativonº 47/2
12559 / 2016	Giovano Borges	Encaminha Decreto nº 02/2016, que Apr
12587 / 2016	Wilson Martins Dos Santos	Encaminha Decreto Legislativo pelo qu
12779 / 2016	Adelar Jose Provenci	Encaminha cópia dos documentos refere
12812 / 2016	Carlos Conteratto	Encaminha cópia dos Atos de julgament
12819 / 2016	Carlos Conteratto	Encaminha cópia dos Atos de julgament
12845 / 2016	Idemar Jose Guaresi	Encaminha Decreto Legislativo nº 002
12846 / 2016	Idemar Jose Guaresi	Encaminha Decreto Legislativo nº 001
12920 / 2016	Jose Carlos Bortolin	Encaminha cópia do decreto legislativ
13041 / 2016	Jose Ozorio de Avila	Encaminha Decreto nº 6/2016 e Ata da
13042 / 2016	Ademir Da Guia Martins	Comunica que a Câmara Municipal acomp
13159 / 2016	Alceu Jung, Osmar Alves Martins	Encaminha Decreto Legislativo nº 549/
13342 / 2016	Leonice Gratner Engel	Encaminha cópia da ata nº 832/2016 e
13419 / 2016	Laudemir Bach	Encaminha Decreto Legislativo nº 02/
13548 / 2016	Maicon Gehlen	Encaminha Decreto Legislativo nº 03/
13549 / 2016	Maicon Gehlen	Encaminha Decreto Legislativo nº 001
13660 / 2016	Cleber Miranda De Souza	Encaminha Ata da sessão ordinária, re
13772 / 2016	Carlos Conteratto	Encaminha cópia do Ato de Julgamento
14048 / 2016	Alberto Bennert Neto	Aprovação das contas do Exercício de
14171 / 2016	Marcio Realdo Toretti	Encaminha Decreto Legislativo nº 009
14230 / 2016	Cleison Jose Fronza	Encaminha cópia do Decreto Legislativ
14289 / 2016	Laudemir Bach	Encaminha Decreto Legislativo nºs 01
14290 / 2016	Alceu Jung	Encaminha Decreto Legislativo nº 550
14427 / 2016	Antônio Francisco Comandoli	Encaminha Decreto Legislativo nºs 02
14428 / 2016	Laudemir Bach	Encaminha Decreto Legislativo nºs 03
14430 / 2016	Laudemir Bach	Encaminha Decreto Legislativo nº 07/
14498 / 2016	Marciel Berlin	Resposta ao ofício TCE/GAP nº 8.405/2
14668 / 2016	Jaco Ribeiro	Encaminha cópia dos Decretos Legislat
14672 / 2016	Jaco Ribeiro	Encaminha cópia do Decreto Legislativ
14673 / 2016	Celio Leonildo Xavier	Encaminha Decreto Legislativo de Apro
14705 / 2016	Sidnei Lemos Sphair	Encaminha Decreto Legislativo nº 021/
14807 / 2016	Rodrigo Joao Fachini	Aprovação das contas do Balanço Conso
15089 / 2016	Alberto Bennert Neto	Decreto legislativo aprovação das con
15532 / 2016	Otilio Da Camara	Solicitação claudio - dar baixa nesse
15533 / 2016	Tobias Manoel Raupp	Solicitação claudio - dar baixa nesse
15606 / 2016	Otilio Da Camara	Encaminha cópia dos Decretos Legislat
15612 / 2016	Lindomar Alves De Souza	Encaminha Decreto Legislativos nºs 1
15840 / 2016	Helio Matos De Oliveira	Comunicação Aprovação das Contas do e
15845 / 2016	Monalisa Ruaro	Encaminha Decreto Legislativo nº 57/
16001 / 2016	Anderson Davi Peters	Encaminha Decreto Legislativo referen
16020 / 2016	Rodrigo Joao Machado	Solicita a desvinculação dos Procurad
<b>(Solic.1092</b>		
177 / 2016	Thiago de Oliveira	Encaminha Decreto Legislativo nº 025/
180 / 2016	Ruben Paulo Giacomini	Encaminha Decreto Legislativo nº 001
297 / 2016	Ruben Paulo Giacomini	Encaminha decreto 004/2003. referente
377 / 2016	Ema Hofmann Benedet	Encaminha o resultado do julgamento d
380 / 2016	Ema Hofmann Benedet	Encaminha o resultado do julgamento d
383 / 2016	Ema Hofmann Benedet	Encaminha o resultado do julgamento d
1146 / 2016	Marli Nadir Ubialli Buselato	Encaminha Decreto Legislativo nº 01/
1635 / 2016	Ruben Paulo Giacomini	Encaminha decreto 009/2004. referente
1636 / 2016	Ruben Paulo Giacomini	Encaminha decreto 001/2004. referente
1637 / 2016	Ruben Paulo Giacomini	Encaminha decreto 007/2004. referente
1638 / 2016	Ruben Paulo Giacomini	Encaminha decreto 005/2003. referente



1639 / 2016	Ruben Paulo Giacomini	Encaminha decreto 002/2005. referente
1640 / 2016	Ruben Paulo Giacomini	Encaminha decreto 010/2007. referente
1641 / 2016	Ruben Paulo Giacomini	Encaminha decreto 001/2012. referente
2452 / 2016	Alceu Jung	Encaminha o julgamento das contas do
2453 / 2016	Alceu Jung	Encaminha o julgamento das contas do
2454 / 2016	Alceu Jung	Encaminha o julgamento das contas do
2883 / 2016	Cesar Jose Da Silva	Encaminha documentos, referente ao ap
3321 / 2016	Jerson Da Silva Mota	Encaminha cópia do decreto legislativ
3472 / 2016	Cesar Jose Da Silva	Encaminha documentos, referente ao ap
3473 / 2016	Cesar Jose Da Silva	Encaminha documentos, referente ao ap
3474 / 2016	Cesar Jose Da Silva	Encaminha documentos, referente ao ap
3475 / 2016	Cesar Jose Da Silva	Encaminha documentos, referente ao ap
3476 / 2016	Cesar Jose Da Silva	Encaminha documentos, referente ao ap
3477 / 2016	Cesar Jose Da Silva	Encaminha documentos, referente ao ap
3786 / 2016	Celso Ferreira De Lima	Encaminha Decreto Legislativo 002/201
3793 / 2016	Zenaide Borre Kunrath	Decreto Legislativo nº 014/2006.
4175 / 2016	Miguel da Silva Junior	Encaminha Decreto Legislativo 001/201
4176 / 2016	Eduardo Prado	Aprovação das Contas.(JO132950614BR).
4498 / 2016	Edenilson Schelbauer	Encaminha Rejeição das Contas da Pref
4631 / 2016	Jandir Covcewez	Comunica a Aprovação das Contas do pr
4788 / 2016	Girseliano Moreira da Silva	Encaminha Decretos Lagislativos do ex
5045 / 2016	Anair Saccon Bordignon	Encaminha Decretos Lagislativos e Ata
5060 / 2016	Ana Paula Destri Pavan	Encaminha cópia da promoção de arquia
5175 / 2016	Girseliano Moreira da Silva	Encaminha Decretos Lagislativos do ex
5176 / 2016	Girseliano Moreira da Silva	Encaminha Decretos Lagislativos do ex
5177 / 2016	Girseliano Moreira da Silva	Encaminha Decretos Lagislativos do ex
5178 / 2016	Girseliano Moreira da Silva	Encaminha Decretos Lagislativos do ex
5179 / 2016	Girseliano Moreira da Silva	Encaminha Decretos Lagislativos do ex
5180 / 2016	Girseliano Moreira da Silva	Encaminha Decretos Lagislativos do ex
5181 / 2016	Girseliano Moreira da Silva	Encaminha Decretos Lagislativos do ex
5182 / 2016	Girseliano Moreira da Silva	Encaminha Decretos Lagislativos do ex
5467 / 2016	Sergio Bourscheid	Encaminha Decreto Legislativo nº 166
5499 / 2016	Ricardo Campestrini	Encaminha o Decreto Legislativo nº 1
5500 / 2016	Hélio Sell	Encaminha Decreto Legislativo nº 41
6062 / 2016	Valdionir Rocha	Encaminha Decreto Legislativo nº 012
6069 / 2016	João Ubirajara da Silva	Encaminha Decreto Legislativo nºs 00
6373 / 2016	Jerson Da Silva Mota	Encaminha cópia do decreto legislativ
6374 / 2016	Jerson Da Silva Mota	Encaminha cópia do decreto legislativ
6444 / 2016	Elcides Renz	Encaminha Decreto Legislativo 01/2016
6524 / 2016	Gilberto Carlos Bortese	Encaminha Decreto Legislativo nº003/
6668 / 2016	Valdecir Silveira Menegais	Encaminha Decerto Legislativ nº 001/
6758 / 2016	João Ubirajara da Silva	Encaminha Decretos Legislativos 002/2
6785 / 2016	Bertolino Bachmann	Encaminha Decreto Legislativo nº01/1
7336 / 2016	Jerson Da Silva Mota	Aprovação das contas do Município de
7476 / 2016	Ivanete Medianeira Potrich	Encaminha Decreto Legislativo nº 01/
7535 / 2016	Jerson Da Silva Mota	Aprovação das contas do Município de
7536 / 2016	Jerson Da Silva Mota	Aprovação das contas do Município de
7537 / 2016	Jerson Da Silva Mota	Aprovação das contas do Município de
7956 / 2016	Silmar Carlos Selzler Franco	Encaminha Decreto Legislativo nº 00,
7957 / 2016	Sergio Da Silva Boeira	Encaminha Decreto Legislativo nº 002
8792 / 2016	Gilberto Maciel	Encaminha Decreto Legislativo nº 01/
8952 / 2016	Alceu Jung, Osmar Alves Martins	Encaminha decreto legislativo nº 549/
9021 / 2016	Thiago de Oliveira	Encaminha decreto legislativo nº 009/
9024 / 2016	Claus Krahn	Encaminha Decreto Legislativo nº 120
9126 / 2016	Alicio Jacob Ricobom Filho	Encaminha decreto legislativo nº 003/
9128 / 2016	Eloir Minatto	Encaminha decreto legislativo nº 03/2
9606 / 2016	Cesar Jose Da Silva	Encaminha Decreto Legislativo nº 04/
9682 / 2016	Vanderlei Sasse	Encaminha Decreto Legislativo nº 003
10223 / 2016	Elizabeth Mianes Da Silva	Encaminha projeto aprovado na Sessão
10476 / 2016	Jorge Alexandre Cristani	Encaminha anexo cópia do Decreto Legi
10912 / 2016	Helder Velho	Encaminha decreto legislativo nº 01/2
16077 / 2016	Idemar Jose Guaresi	Encaminha Decreto Legislativo nº 004
16170 / 2016	Paulo Donizete Vieira	Informa que por decisão da MM. Juíza
16176 / 2016	Idemar Jose Guaresi	Encaminha Decreto Legislativo nº 003
16313 / 2016	Idemar Jose Guaresi	Encaminha Decreto Legislativo 004/201
16473 / 2016	Ederson Cerezolli	Encaminha cópia do Decreto Legislativ
16580 / 2016	Monica do Rego B.Grisolia Mendes	Carta de intimação referente ao autos
16581 / 2016	Maicon Gehlen	Comunicar quanto ao julgamento desta
16634 / 2016	Flavio Luiz Benini	Comunica a Aprovação das Contas do Pr
16667 / 2016	Vanderlei Moser	Encaminha Decreto Legislativo nº 164
16801 / 2016	Arlei Lucia Sander Fischer	Encaminha Decreto Legislativo nº 001
16802 / 2016	Adriano Kath	Encaminha Decreto Legislativo nº 001

16936 / 2016	Revelino Kletemberg	Encaminha Decreto Legislativo nº 013
16971 / 2016	Joel Da Cruz	Aprovação das Contas do prefeito refe
17503 / 2016	Edenilson Schelbauer	Encaminha Decreto Legislativo nº 04/
17568 / 2016	Felipe Eilert Dos Santos	Encaminha Decreto Legislativo nº 004
17852 / 2016	Edenilson Schelbauer	Encaminha Decreto Legislativo nº 09/
18040 / 2016	Arlei Lucia Sander Fischer	Encaminha Decreto Legislativo nº 002
18145 / 2016	Edenilson Schelbauer	Encaminha Decreto Legislativo nº 10/
18443 / 2016	Joao Carlos Grobe Dos Santos	Encaminha Decreto Legislativo nº 001
18927 / 2016	Mario Miguel	Encaminha Decreto Legislativo nº 1.45
18989 / 2016	Gilson Ferreira da Silva	Encaminha Decreto Legislativo nº 201/
19121 / 2016	Vilson Norberto Alves	Encaminha Decretos nº 03 e 04/2016 qu
19169 / 2016	Vilson Norberto Alves	Encaminha Decretos nº 03 e 04/2016 qu
19638 / 2016	Omero Prim	Encaminha Decreto Legislativo nº 002
19778 / 2016	Albino Giusti	Encaminha Decreto Legislativo nº 01/

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, os documentos de seu interesse, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, apresentando respectiva qualificação e documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 28 de novembro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

## Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2017

Contratante: Ministério Público de Contas - Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas  
 Contratada: Scheylla de Mendonça - ME  
 Objeto: Aquisição de 30 unidades de suporte de mesa para monitor  
 Valor total estimado: R\$ 1.350,00  
 Prazo de vigência: 120 dias a contar da publicação do extrato do contrato no órgão de imprensa oficial  
 Florianópolis, 4 de dezembro de 2017.

Comissão Permanente de Licitação